



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A
ÓPTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA
2025**

CARLOS MAGNO LABOISSIÈRE FARIA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A
ÓPTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA

2025

CARLOS MAGNO LABOISSIÈRE FARIA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A
ÓPTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA, MAIO DE 2025.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Raquel Tiveron

Professora Avaliadora Roberta Cordeiro

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A ÓPTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARLOS MAGNO LABOISSIÉRE FARIA

Resumo:

O princípio da não-culpabilidade e a soberania dos veredictos são institutos fundamentais expressos na Constituição. A interpretação pelos Tribunais Superiores acerca desses direitos e garantias impactam diretamente na liberdade do indivíduo. A questão gira em torno do momento, ao longo da persecução penal, em que o imputado é considerado culpado. A partir da fixação da culpa, é possível decretar a prisão do agente para o cumprimento da pena imposta na condenação. A Lei Maior brasileira estabelece o trânsito em julgado como marco temporal para cessar o estado de inocência do indivíduo. Permite-se então cumprimento da pena com o encarceramento. O exercício da hermenêutica constitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode relativizar tal entendimento e eventual conflito ou compatibilidade com a presunção de inocência pode emergir. A controvérsia se percebe, também, no âmbito do Tribunal do Júri, já que a condenação pelo Conselho de Sentença autorizaria a decretação imediata da prisão.

Palavras-chave: princípio da presunção da inocência. decretação de prisão. cumprimento de pena. interpretação. Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 2.1 A presunção de inocência como um direito fundamental. 2.2 A presunção de inocência e o devido processo legal. 3 TRIBUNAL DO JÚRI E A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. 3.1 A soberania dos vereditos como um direito fundamental. 3.2 A constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal. 4 OS MARCOS TEMPORAIS ACERCA DA REVISÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. 4.1 Habeas Corpus 68.726/RJ e Habeas Corpus 84.078/MG. 4.2 Habeas Corpus 126.292/SP, Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 43, 44 e 54 e Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos fundamentais é sempre um desafio aos regimes políticos. No período de autoritarismo, observa-se uma intervenção estatal abusiva, o que representa uma regressão na conquista deles. Já em um Estado Democrático de Direito, a positivação destes direitos na Carta Maior do Estado não é suficiente para realizá-los. É necessário medidas ora de atuação estatal a fim de masterizá-los, ora de abstenção, para limitar tal poder.

Qualquer ingerência ou eventual omissão estatal no sentido de reduzir a extensão destes direitos, em especial em um Estado guiado por leis de soberania popular, representa um risco ao sufocamento deles. Tal fato pode ser expresso, por exemplo, na hermenêutica da aplicação pelo julgador de uma norma fundamental. Neste aspecto, uma interpretação restritiva de um direito fundamental positivado no Diploma Política estatal retrocede ao autoritarismo.

No contexto dos direitos fundamentais mais relevantes para o direito processual penal brasileiro, se insere a presunção de inocência ou de não-culpabilidade. Ele tem dimensão transnacional, enquanto direito humano. Isso o eleva a uma proteção ainda mais significativa, pois deve ser respeitado em todas as dimensões como ser humano.

A concreção deste direito necessita do Estado tanto uma atuação positiva como negativa. A atuação negativa exige do Estado uma abstenção na liberdade do indivíduo, salvo em raras exceções, quando constitucional e legalmente autorizado. Já no sentido positivo, a atuação estatal é forçosa para evitar que suas instituições, no âmbito dos poderes e entes, promovam omissões ou reduções indiscriminadas a partir de interpretações que possam representar uma ameaça ao exercício deste direito.

Outro direito fundamental relevante no ordenamento jurídico brasileiro é o da soberania dos vereditos. Ele é uma expressão da democracia no sistema jurídico nacional, com efetivo exercício da cidadania. Neste sentido, um colegiado de cidadãos participa do julgamento dos seus pares nos crimes escolhidos pelo Constituinte originário brasileiro. As decisões proferidas por ele são soberanas e com isso eventual revisão de seu conteúdo é limitado por parte das instâncias superiores.

A aplicação destes dois princípios, da presunção de inocência e da soberania dos vereditos, pode exprimir uma situação excludente ou de complementaridade, segundo a qualidade do intérprete da norma. Na excludente, a incidência da soberania dos vereditos eventualmente conflita com o da presunção de inocência. Já na segunda situação, é possível aplicar um sem, no entanto, desprezar o outro.

Neste cenário, representado pela hermenêutica do direito, ao longo do tempo, se justifica a realização desta pesquisa. As diversas interpretações da Suprema Corte brasileira acerca da possibilidade de execução provisória da pena e eventual conflito com a presunção da não-culpabilidade trazem consigo uma preocupação com a segurança jurídica. Milhares de pessoas

condenadas por sentenças ainda pendentes de recurso são influenciadas pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mudanças de interpretações acerca desta questão podem impactar no cerceamento da liberdade do indivíduo. O encarceramento agrava o problema social das prisões. Em última análise pode representar um risco a garantia de um direito humano por quem é responsável por defender e fazer valer a Constituição.

Este artigo tem por objetivo geral analisar os principais julgados realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), pós Constituição de 1988, que ensejaram a revisão jurisprudencial desta Corte, quanto a eventual confronto entre o princípio da presunção da não-culpabilidade e a possibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade.

Como objetivos específicos tem-se o propósito de analisar os argumentos essenciais dos Ministros em torno da questão, em especial do relator e da primeira divergência. Ademais, verificar se houve mudança de entendimento de um mesmo Ministro ao longo dos julgados. Por fim, analisar se houve algum fato relevante responsável pela mudança de entendimento do Tribunal Superior.

A metodologia utilizada para subsidiar a produção deste trabalho baseou-se na pesquisa de doutrina, legislação, jurisprudência e de artigos científicos. Para isso, empregou-se o uso de consulta a livros físicos e digitais (sítio da Biblioteca do CEUB e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFT), a plataforma do google acadêmico e de sítios do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A conquista deste mandamento tem sua afirmação no regime democrático, sobretudo na limitação do poder do Estado sobre a esfera jurídica do indivíduo. Este princípio se traduz concomitantemente em um direito e uma garantia, na medida em que encerra proteção jurisdicional do ser humano em ter o seu direito assegurado e respeitado no âmbito de uma persecução penal.

2.1 Presunção de inocência como um direito fundamental

O princípio da presunção da inocência representa um grande avanço para a sociedade brasileira, em especial, pelo Estado Democrático de Direito que se constituiu a partir de 1988. Além de se constituir como direito fundamental interno, ele também se consolida como direito transnacional, um direito humano a ser respeitado na sua essência.

Ele está previsto em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹, instrumento normativo de relevante influência para o Brasil, expressa que, enquanto não provada a culpa, o investigado, réu ou acusado é presumidamente inocente. Esta presunção está protegida sob a perspectiva da legalidade, na qual os meios de se provar a culpa devem obedecer aos critérios previstos na lei.

O Brasil, como signatário deste movimento, incorporou em seu ordenamento jurídico, na Carta Maior – a Constituição Federal de 1988 -, esta máxima, sobretudo no contexto histórico em que foi editada: a transição do regime autoritário para o do democrático e a preocupação com a proteção dos direitos da pessoa humana.

O reflexo deste movimento revelou a importância deste princípio para a sociedade brasileira. Ele foi alçado ao status de direito fundamental, e positivado no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Carta Cidadã. Dispõe o artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.²

Nota-se um duplo aspecto da presunção de inocência enquanto norma fundamental: se caracteriza como um direito e ao mesmo tempo como uma garantia. Como direito, se percebe o fator marcante do direito humano, inerente à dignidade humana. A garantia se revela na proteção positiva do Estado, na observância do cumprimento do devido processo legal e dos demais direitos fundamentais interconectados.

A inclusão deste princípio na CF/88 traz uma grande discussão em torno do momento em que se concretiza a culpa do agente, para então cessar o estado de inocência, e iniciar a

¹ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Artigo 8º: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

execução da pena. Variadas interpretações da norma se colocam no mundo jurídico e a partir delas inauguram debates acerca da incidência deste direito fundamental e o cumprimento de uma decisão judicial de natureza condenatória.

Para o autor Bitencourt³, o texto normativo é claro e deve ser interpretado de forma literal, sob pena de colocar em risco um bem maior, a liberdade do indivíduo, e uma das garantias constitucionais basilares do ordenamento jurídico, a presunção de inocência, protegida internacionalmente. A formação da culpa ocorre somente com o trânsito em julgado cujo conceito foi tradicionalmente construído e representa o momento persecutório no qual o ato judicial se torna irrecorrível, definitivo.

Nesta mesma linha de pensamento, Badaró⁴ sustenta que a redação do artigo é inequívoca, unívoco, o que não admite interpretação reducionista por parte do julgador. Neste aspecto, o marco temporal da presunção de não-culpabilidade deve prevalecer até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, representada quando ela se torna imutável.

Ocorre que, dentro do contexto de norma fundamental, tem-se como uma de suas características, não ser absoluta. A aplicação da norma não pode ocorrer sempre da mesma intensidade. Assim, diante de um aparente conflito entre estas normas, e da análise do caso concreto, deve-se aplicar o juízo da ponderação. A partir dele, em determinado caso, um direito fundamental incidirá em maior ou menor grau frente a outro direito, não podendo atribuir um efeito permanente a um dado direito.⁵

Neste aspecto, considerar o indivíduo culpado somente com o trânsito em julgado, quando não caiba mais recurso de uma decisão, é atribuir ao direito fundamental da presunção de inocência o caráter absoluto. Ademais, a ausência de cumprimento da decisão proferida em nível do duplo grau de jurisdição, se estaria atribuindo aos recursos excepcionais manifesto efeito suspensivo, o que viola o disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal.⁶

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1. p. 41-44.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 72-75.

⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023. p. 60.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 637: O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

2.2 Presunção de inocência e o devido processo legal

O devido processo legal é uma garantia processual expressa no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Carta Política, no Título do Direitos e Garantias Fundamentais⁷. Dispõe que para haver uma interferência restritiva na esfera jurídica do indivíduo deve haver uma apuração prévia, por meio de um processo.

Este preceito fundamental necessita assegurar, ao longo da persecução penal, o respeito aos demais direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, o duplo grau de jurisdição, e principalmente o princípio da inocência, tudo isso em respeito a uma bem maior, a dignidade da pessoa humana.⁸

Neste sentido, o controle sobre esta garantia fundamental, a fim de se obter um processo justo, visa impedir o excesso do jus puniendi do Estado sobre a esfera jurídica do acusado. Tal fato deve ser observado por todos os envolvidos no curso persecutório, visto que representa um risco ao cerceamento indevido do direito fundamental à liberdade do indivíduo, frente às arbitrariedades do Poder Público.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa refletem diretamente na presunção da não-culpabilidade. Eles devem ser assegurados durante todas as fases processuais, inclusive com a garantia ao exercício pleno do direito de defesa, a fim de conduzir um processo regular e válido.⁹

Em razão da necessidade de preservar os direitos fundamentais individuais do réu ou sentenciado de contrapor a todos os atos produzidos pela parte contrária, por meio de todas as provas admitidas em direito, durante todo o desenrolar do processo, inclusive em suas fases recursais, não se pode atribuir graus variados ao princípio da presunção de inocência, sob pena de diminuir ou esvaziar a importância deste mandamento com o avanço do processo penal, em especial nas fases dos Tribunais Superiores.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024

⁸ BOSCHI, José Antônio Paganella. O devido processo legal: escudo de proteção do acusado e a praxis pretoriana. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 53, n. 338, p. 75-108, dez. 2005. p. 75-108.

⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos do processo penal**. 2. ed. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021. p. 27.

Outra importante consequência do devido processo legal é o duplo grau de jurisdição: uma garantia fundamental ao acusado prevista de forma implícita na Carta Maior Brasileira, e de forma explícita na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil. O artigo 8º, item 2, alínea h deste diploma informa que toda pessoa tem “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”¹⁰

Neste aspecto, o acusado tem o direito à revisão de uma decisão monocrática desfavorável a ele, por um órgão colegiado superior. O recurso é o instrumento que valida esta garantia e representa um desdobramento do princípio da presunção da não-culpabilidade, na medida em que este recurso é dotado de efeito devolutivo amplo e permite ao Tribunal realizar uma análise extensiva de fatos e provas, com possibilidade de alteração do resultado da sentença em benefício ao condenado.

Do princípio da não-culpabilidade, no âmbito do processo, decorrem, dentre outras, as regras de tratamento e probatória. Esta, reflexo do sistema acusatório, preconiza que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação. O réu não tem o dever de provar a sua inocência. A acusação deve provar a materialidade e a autoria da infração com robustez, certeza e ir além da dúvida razoável, pois, caso contrário, havendo dúvida, será interpretado para beneficiar o imputado.¹¹

A regra de tratamento, por outro lado, preconiza que o agente deve ser tratado como inocente (não culpado) durante toda a persecução penal, ou seja, até que sobrevenha uma decisão condenatória irrecorrível. Tal fato evita medidas restritivas coativas (prisão) automáticas, a tratar o acusado ou o réu já como culpado. Outro reflexo desta regra é a impor restrições que caracterize a antecipação dos efeitos de uma decisão condenatória ainda não definitiva, com a execução provisória da pena.¹²

Neste contexto, não se pode admitir uma progressiva incidência do princípio da presunção de inocência no decorrer da persecução penal, a fim de se garantir uma eficiência do processo. Admitir uma visão gradualista deste direito fundamental, com maior incidência nas fases processuais que analisam o mérito da causa, é atribuir uma presunção de culpa ao

¹⁰ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 50-51.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 75-76.

imputado, o que vai ao encontro da negação à presunção de não-culpabilidade e com isso não constitui fundamento constitucional nem possui proporcionalidade da medida.¹³

Apesar de o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade impedir a decretação de prisão, no intuito de executar os efeitos imediatos de uma decisão condenatória recorrível, tal garantia processual penal não impossibilita a prisão cautelar, desde que o magistrado justifique a necessidade de impor esta medida extrema de restrição de liberdade e demonstre os requisitos autorizadores, dispostos no artigo 312 do CPP.¹⁴

3 TRIBUNAL DO JÚRI E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

A participação popular no sistema de justiça brasileira visa concretizar um direito maior, a soberania popular. Neste contexto, o Tribunal do Júri constitui tanto uma garantia quanto um direito fundamental formal. Enquanto garantia fundamental formal, tem-se a garantia ao devido processo legal e que o autor do delito doloso contra a vida seja julgado por esta instituição. Em relação ao direito fundamental formal, o acusado tem o direito de ser julgado pelos seus pares, o corpo de jurados, que decidem pela sua íntima convicção.¹⁵

A Carta Magna atribuiu a este órgão competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, um bem jurídico de vital relevância. Para isso, assegura soberania às decisões emanadas por este Tribunal Popular.¹⁶ Neste contexto, discute-se sobre a possibilidade da execução provisória da pena e a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea e, do CPP.

3.1 Soberania dos vereditos como direito fundamental

O veredito representa a decisão coletiva emanada de órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum, o Tribunal do Júri. Esta decisão goza de certa superioridade, dotada de

¹³ MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010. p. 454-546.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) ([Vigência](#)). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 40-41

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] c) a soberania dos vereditos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 jan. 2025.

soberania, uma vez que expressa a vontade popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida e os conexos.¹⁷

A soberania dos vereditos encontra-se expressamente prevista no rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais do texto constitucional (art. 5º, XXXVIII, c). Ela se insere no contexto da participação popular no sistema de justiça e representa a concretização do exercício da cidadania, um dos fundamentos da Lei Maior.

A soberania, segundo Marques¹⁸, se traduz na impossibilidade, por parte dos juízos togados, em especial, o ad quem, de substituição da decisão de mérito advinda do corpo de jurados. Assim, obsta-se uma eventual reavaliação do tribunal acerca do mérito da decisão, a ponto de proferir nova decisão de causa.

Entretanto, esta soberania, assim como todo direito fundamental, não é absoluta. A decisão dos jurados não é intangível, insuperável, ilimitada. Pelo contrário, ela está sujeita a revisão pelo Tribunal Ordinário, por meio de recurso, que apesar da vedação de analisar a materialidade e autoria do crime, pode verificar a regularidade do veredicto.¹⁹

Não há um único veredicto. O Tribunal de Apelação pode, em hipóteses legais restritas e vinculadas, ao julgar o recurso, anular o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença e determinar a realização de um novo júri e conseqüentemente um novo veredito. O exercício ao duplo grau de jurisdição, portanto, não contrariaria o princípio da soberania dos vereditos, e se justifica, uma vez que os jurados são seres humanos e como tal estão suscetíveis a erro.²⁰

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume único. Editora JusPodivm. 12ª edição. 2023. p. 1292.

¹⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas, SP: Editora Bookseller, 1997. p. 76,80.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC 81.423/SP**, Rel. Min. Celso de Mello. Ementa: “habeas corpus” – júri – garantia constitucional da soberania do veredicto do conselho de sentença – recurso de apelação (CPP, art. 593, iii, “d”) – decisão do júri considerada manifestamente incompatível com a prova dos autos – provimento da apelação criminal – sujeição do réu a novo julgamento – possibilidade – ausência, em tal hipótese, de ofensa à soberania do veredicto do júri – recepção, pela Constituição de 1988, do art. 593, iii, “d”, do CPP [...] inviabilidade na via sumaríssima do “habeas corpus” – pedido indeferido. [...]. J. 18 dez. 2001. DJe. 19 abr. 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=81423&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 fev. 2025.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 789

Assim, o colegiado, ao apreciar o recurso de apelação, na hipótese do art. 593, III, d, do CPP²¹, pode dar provimento, cassar a sentença e determinar que o acusado se submeta a um novo julgamento pelo júri. Percebe-se que o Tribunal não adentrou na análise dos fatos e provas para proferir novo decreto que condena ou absolve o acusado, pois se assim o fizesse, estar-se-ia usurpando a competência constitucional atribuída ao júri.

Por outro lado, se as decisões emanadas do Tribunal Popular não pudessem ser revistas, ou seja, não fossem passíveis de recurso, ainda que com efeito devolutivo restrito, promoveria a força de coisa julgada, e tal fato poderia gerar grande injustiça e desconfiança no sistema jurisdicional. O poder que elas exerceriam representaria uma sucumbência aos fatos e provas levantados nos autos, por exemplo, a partir de uma pressão pela absolvição.

3.2 A Constitucionalidade artigo 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal

O artigo 492, inciso I, alínea e, do CPP, com a nova redação inserida pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), autoriza a execução provisória de decisão condenatória, passível de recurso, caso a pena imposta for maior ou igual a 15 (quinze) anos.²²

Apesar deste dispositivo não mencionar o tipo de crime, nem a sua extensão, como o concurso de pessoas, ele tem grande relevância para os crimes julgados no âmbito do Tribunal do Júri, diante da soberania de suas decisões.

É possível que a Lei 13.964/2019, em especial a inclusão desta nova redação ao art. 492, I, e, do CPP, tenha sido influenciada pela jurisprudência da Primeira Turma do STF. No julgamento do HC 118.770/SP²³, por maioria, admitiu-se a execução provisória da decisão

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 593: Caberá Apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 492 [...] inciso I [...] alínea e: mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Vigência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 jan. 2025.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **HC 118.770/SP**. Rel. Min. Marco Aurelio. Min. Redator do acórdão Luís Roberto Barroso. Ementa: [...] Habeas Corpus. [...] 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. [...] J. 07 mar. 2017. DJe. 24 abr. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plu

condenatória emanada do Tribunal do Júri, em face de sua soberania, ainda que pendente de recurso. Complementa que tal fato não afronta o princípio da não-culpabilidade, em virtude de a responsabilidade penal ser fixada a partir da decisão dos jurados.

Por outro lado, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que não é possível a execução imediata da condenação pelo Conselho de Sentença. No julgamento do AgReg em RHC 111.960–SC²⁴, por exemplo, confirma este posicionamento, ao afirmar que uma decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri pendente de revisão pelo Tribunal Ordinário ou que ainda não tenha transitado em julgado não pode autorizar a decretação de prisão, salvo por motivo cautelar.

Este Tribunal Superior assentou o mesmo entendimento no julgamento do AgRg no HC 873214/TO²⁵. Argumenta que esta autorização dispositiva se opõe ao decidido pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, o qual estabelece o marco temporal para o cumprimento da prisão-pena o efetivo trânsito em julgado.

No mesmo sentido, Lima²⁶ informa que a exequibilidade da decisão proferida pelo júri, pendente de recurso, contraria o mandamento constitucional da presunção de não-culpabilidade, que deve prevalecer até o trânsito em julgado. Ademais desrespeita o duplo grau de jurisdição, visto que apesar do juízo ad quem não poder substituir a decisão de mérito dos

ral=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=118770&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 fev. 2025.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **RHC 111.960 AgR/SC**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Ementa: agravo regimental no recurso em habeas corpus. tribunal do júri. feminicídio qualificado e posse de arma de fogo. execução provisória da pena. condenação ainda não transitada em julgado ou confirmada por colegiado de segundo grau. expedição de mandado de prisão obstada. agravo regimental improvido. J. 4 jun. 2019. DJe. 11 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+111960&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=111960&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 27 jan. 2025.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no HC 873214/TO**. Rel. Ribeiro Dantas. Ementa: agravo regimental no habeas corpus. homicídio qualificado. execução imediata da pena. art. 492, i, "e", do cpp. dispositivo válido e vigente. ausência de declaração de inconstitucionalidade. agravo desprovido. 1. Convém registrar que as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ possuem entendimento de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.964/2019, a execução imediata das sentenças condenatórias proferidas pelo júri, com penas superiores a 15 anos de reclusão, contrariava a decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54. [...]. J. 17 jun. 2024. DJe. 20 jun. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+714884&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=714884&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 1 fev. 25.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 1368.

jurados, pode determinar um novo julgamento para o acusado com outro júri, inclusive com possibilidade de inversão do resultado. Aponta, também, a contradição deste dispositivo com o art. 283 do mesmo diploma.²⁷

Entretanto, a problemática do caso gira em torno parâmetro temporal estabelecido pelo dispositivo infraconstitucional a fim de permitir a execução antecipada do decreto condenatório. Esta questão temporal, acerca de sua constitucionalidade, foi suscitada na Corte.

O STF declarou, no julgamento do RE 1.235.340 – SC²⁸, a inconstitucionalidade do trecho deste artigo que atribuiu o prazo de 15 anos de reclusão, como marco temporal para permitir o imediato cumprimento da pena imposta pela sentença proveniente de julgamento pelo Tribunal do Júri. Argumenta que este parâmetro não encontra respaldo na Constituição e que não havia previsão na redação original do pacote anticrime. Assim, optou a Corte pela redução de texto deste dispositivo.

Desta forma, conclui-se que independentemente do quantum de pena fixada na sentença proferida pelo Conselho de Sentença, esta tem exequibilidade e poderá ser cumprida desde logo, com a expedição do mandado de prisão, em razão da sua soberania. Assim o juiz-presidente, não sendo o caso de prisão cautelar, deve fazer executar a decisão pelo que foi determinado pelos jurados a título de prisão-pena, ainda que haja recurso.

Entretanto, nada obsta, que o recurso contra a decisão do júri tenha efeito suspensivo, o que impedirá inicialmente a execução imediata da pena. Para isso, a questão suscitada tem de ser relevante, na medida em que possa interferir na modificação da condenação, segundo estabelece o art.492, §3º do CPP, com a nova redação dada pelo pacote anticrime.²⁹

²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.235.340**, Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Ementa: [...] recurso extraordinário. feminicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. recurso extraordinário conhecido e provido. J. 12 set. 2024. DJe. 13 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1235340&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 jan. 2025.

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 492 [...] § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual

4 OS MARCOS TEMPORAIS ACERCA DA REVISÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

Desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o STF tem revisto o seu posicionamento acerca da possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade. O dilema gira em torno da compatibilidade ou não do princípio constitucional da não-culpabilidade - previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 -, com a antecipação da execução da pena. Os julgados – Habeas Corpus (HC) 68.726/RJ, HC 84.078/MG, HC 126.292/SP e RE 1235340/SC representam importantes momentos para a reflexão sobre o tema.

4.1 Habeas corpus nº 68.726/RJ e Habeas corpus nº 84.078/MG

Em 1991, o STF julgou o HC nº 68.726/RJ³⁰, e por unanimidade firmou entendimento no sentido de permitir a execução da pena privativa de liberdade após a confirmação do decreto condenatório pelo duplo grau de jurisdição, ainda que pendente de julgamento de eventual recurso. Não compareceram à sessão, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

A relatora do caso, a Ministra Néri da Silveira, argumenta que a execução antecipada da pena de privativa de liberdade, com a respectiva decretação da prisão em grau de apelação, não conflitava com o princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF. Para ela, este ato é necessário para a “garantia da aplicação da lei penal ou da execução da pena imposta”. O reconhecimento da culpa, com a fixação da responsabilidade criminal do imputado, se concretiza com o esgotamento das instâncias ordinárias e a prolação do acórdão condenatório. Soma-se a isso, a ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais.

Em 2009, com o julgamento do HC nº 84.078/MG³¹, o STF decidiu pela revisão da jurisprudência, e com isso não permitir o início do cumprimento da pena antes do trânsito em

competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 68.726/RJ**. Rel. Min. Néri da Silveira. Ementa: habeas corpus. sentença condenatória mantida em segundo grau. mandado de prisão do paciente. invocação do art. 5, inciso lvii, da constituição. [...] A ordem de prisão, em decorrência [...] de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5, inciso lvii, da Constituição. [...] habeas corpus indeferido. J. 28 jun. 1991. Dje. 20 nov. 1992. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=68726%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 mar. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 84.078/MG**, Rel. Min. Eros Graus. Ementa: habeas corpus. inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". art. 5o, lvii, da constituição do brasil,

julgado do título judicial penal condenatório. Votaram neste sentido os Ministros Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em sentido contrário, se manifestaram os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

O relator, Ministro Eros Graus, votou pela impossibilidade da execução provisória da pena em obediência estrita ao preceito constitucional da presunção da não-culpabilidade. Em seu pronunciamento, relata que “[...] a nada se prestaria a Constituição se esta Corte admitisse que alguém viesse a ser considerado culpado - e ser culpado equivale a suportar execução imediata de pena - anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Neste aspecto, o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Ordinário, ainda que pendente o julgamento de recurso de natureza excepcional, não poderia agravar a situação do imputado, com a decretação da prisão. A única restrição de liberdade imposta neste cenário, seria a possibilidade de uma eventual prisão cautelar, desde que obedecido o disposto no art. 312 do CPP.

Complementa o relator que, assim como o direito de defesa deve ser assegurado durante todo o devido processo legal, o estado de inocência também o deve ser. Este não se esgota nas instâncias ordinárias, como uma fase natural do processo, mas somente com quando a decisão judicial se torna definitiva, ou seja, quando ocorre o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por outro lado, abriu divergência o voto do Ministro Menezes Direito. Ele argumenta que “[...] o princípio da presunção da inocência não está enlaçado pela natureza típica desses recursos (excepcionais), o que quer dizer que o início da execução da pena com o encerramento do julgamento nas instâncias ordinárias não o atinge.”

Assim, a discussão sobre fatos e provas se encerra no Tribunal de Apelação. Se este órgão confirmar a sentença penal condenatória, a culpa estaria sedimentada e já seria possível executar a pena imposta, pois a matéria probatória se tornaria preclusa, indiscutível, ainda que

dignidade da pessoa humana. art. 1º, iii, da Constituição do Brasil. J. 5 fev. 2009, DJe.26 fev. 2010.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=84078&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 out. 2024.

pendente o julgamento de recursos excepcionais, estes sem efeito suspensivo e sem intenção de curvarem-se sobre a justiça do caso concreto.

Ainda argumenta sobre a importância da execução provisória da pena, para garantir a efetividade da persecução criminal. Ele informa que “[...] representa um mecanismo inibitório de manobras de toda sorte que se destinam a procrastinar os julgamentos e impedir a execução da condenação dos réus, entre elas, a procura desenfreada da prescrição das penas.”

Assim, tendo em vista o sistema recursal brasileiro e que o último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença ou do acórdão, a defesa poderia usar da interposição de inúmeros recursos, com o propósito de retardar o andamento do processo, para, ao final, requerer a extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição, tornando inefetiva a tutela jurisdicional na reprimenda da sanção penal.

4.2 Habeas corpus 126.292/SP, Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54 e Recurso Extraordinário 1.235.340/SC

Em 2016, novamente repercutiu a celeuma, com o julgamento do HC 126.292/SP³². Por maioria dos votos, a Suprema Corte retomou o seu entendimento tradicional, para possibilitar a execução provisória da pena, sem, contudo, conflitar com o princípio constitucional da presunção de inocência. Votaram neste sentido os Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Divergiram os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

O relator, o Ministro Teori Zavascki, defendeu a possibilidade da execução provisória da pena sem que isto confronte com o princípio da não-culpabilidade. Para isso, ele sustenta inicialmente que “tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização [...], do princípio da presunção de inocência [...]”

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 126.292/SP**, Rel. Min. Teori Zavascki. Ementa: [...] Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, lvii). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. J. 17 fev. 2016, DJe. 17 mai. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=126292&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 out. 2024.

Notadamente o exame de fatos e provas da causa se encerra no Tribunal a quo, por meio do qual o recurso de apelação é dotado de amplo efeito devolutivo, no qual qualquer matéria presente na ação penal pode ser levada à discussão neste Colegiado. Assim, a confirmação da sentença penal condenatória por esta instância, materializada pelo duplo grau de jurisdição, estaria por sedimentar o juízo de culpa.

Argumenta ainda que

“a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência – a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, tem permitido e incentivado, indevida e sucessiva interposição de recursos [...], com indisfarçados propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.”

Verifica-se aqui uma crítica aos votantes favoráveis à vedação do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, no julgamento do HC 84.078, e até certa intimidação, a fim de direcionar a atenção para a necessidade de se garantir a efetividade jurisdicional penal no combate a reprimenda. Ademais, desestimula o direito do imputado de acessar o sistema recursal garantido pelo ordenamento jurídico contra as decisões judiciais prejudiciais.

Ademais, segue com o voto no sentido de “[...] atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário [...] é [...] mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado.”

Como estes recursos não têm efeito suspensivo automático³³, tal fato autoriza o cumprimento imediato do acórdão condenatório confirmatório pelo Tribunal a quo, com a consequente decretação da prisão, uma vez sedimentado o juízo da culpa, sem, no entanto, ofender o preceito fundamental da não-culpabilidade. Como princípio, este preceito admite ponderação e deve prevalecer nesta fase, a eficiência da lei penal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no mesmo sentido do relator, acrescenta a necessidade de uma mutação constitucional em virtude da realidade fática posta, o que contribui

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

para a mudança de entendimento da Suprema Corte em relação à tese definida no julgamento do HC 84.078/MG.

Na posição diametralmente oposta à compreensão do relator, a Ministra Rosa Weber votou pela manutenção da jurisprudência até então adotada pela Suprema Corte, no sentido de não ser possível a execução imediata da pena exarada em decisão pendente de recurso. Para isso, sustenta o seu posicionamento na segurança jurídica e nos argumentos expostos no HC 84.078 de relatoria do Ministro Eros Grau.

Desta forma, o princípio da inocência deveria prevalecer sobre a execução provisória da pena, sendo necessária o trânsito em julgado da sentença condenatória para surtir efeitos no tocante à privação da liberdade.

O Ministro Marco Aurélio, em consonância com o posicionamento da Ministra Rosa Weber, acrescenta: “O preceito, a meu ver, não permite interpretações.” Assim, para ele, o dispositivo constitucional que trata do referido princípio não admite a composição da hermenêutica, uma vez que isso poderia ultrapassar o sentido da norma e o limite desejado pelo legislador.

Em 2019, novamente, a questão foi discutida pelo Plenário da Suprema Corte, por meio das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54³⁴. Debatia-se, neste caso, acerca da compatibilidade do art. 283 do CPP³⁵(com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011) com a Constituição, em especial, o artigo 5º, inciso LVII. No entanto, no fundo, abordou-se a problemática da execução antecipada da pena.

Os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Dias Toffoli votaram pela total procedência das ações, ou seja, o dispositivo

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Constitucionalidade nº43-DF, 44-DF e 54-DF**. Rel. Min. Marco Aurelio. Ementa. pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. J. 07 nov. 2019. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=43&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 27 jan. 2025

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2025

legal é totalmente compatível com a CF. A maioria deles argumentaram no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena. Já os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux julgaram parcialmente procedente as ações e se orientaram em posição contrária. O Ministro Edson Fachin votou pela improcedência das ações.

O relator das ações, o Ministro Marco Aurélio manteve o seu entendimento dos julgados anteriores, o qual a prisão a título de cumprimento de pena só pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para isso, argumentou no sentido de atribuir interpretação literal, à norma constitucional e que foi reproduzida no dispositivo legal (art. 283 do CPP). Além disso, não há que se falar em progressividade na aplicação do preceito constitucional da inocência, ao longo da persecução penal.

Alexandre de Moraes, por outro lado, entende compatível a execução antecipada da pena privativa de liberdade após a prolação do acórdão condenatório de segundo grau com o princípio da presunção de inocência. Para isso argumenta em favor da complementaridade e harmonia entre os princípios, como o da inocência e da tutela judicial efetiva. Assim, a ausência de cumprimento da decisão colegiada, após o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, seria anular o efeito deste princípio e atribuir eficácia absoluta àquele.

O voto do Ministro Edson Fachin pela inconstitucionalidade do artigo 283 do CPP se refere tão somente à interpretação que se queira atribuir a necessidade do trânsito em julgado para iniciar o cumprimento da pena. Para ele, a decretação de prisão, para fazer valer os efeitos do acórdão condenatório de Tribunal Ordinário é possível e não conflita com a Constituição, em especial, o princípio da não-culpabilidade, uma que a culpa estaria provada após o exercício do duplo grau de jurisdição.

Ainda sobre o tema em relação ao momento da execução da condenação criminal, o STF julgou, em 2024, o Recurso Extraordinário nº 1.235.340 – SC, com repercussão geral, que discutiu, dentre outras questões, a possibilidade da execução imediata da decisão condenatória do corpo de jurados, pendente de recurso, e a expedição do mandado de prisão³⁶.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.235.340**, Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Ementa: [...] recurso extraordinário. feminicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. recurso extraordinário conhecido e provido. J. 12 set. 2024. DJe. 13 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plu

Este Leading Case culminou no Tema 1.068. A maioria dos Ministros da Corte reconheceu a exequibilidade da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, com a decretação imediata de prisão-pena. Votaram favorável a esta tese os Ministros Luís Roberto Barroso, Carmem Lúcia, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Inaugurou a divergência o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

O Min. Relator Luís Roberto Barroso se baseou no princípio constitucional da soberania da decisão dos jurados e proferiu a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Argumenta-se para isso, na impossibilidade de alteração do mérito no duplo grau de jurisdição e na análise recursal restrita do Tribunal de Apelação, em razão da natureza vinculada deste recurso.

Complementa o relator que “o imediato cumprimento de pena aplicada soberanamente pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência nem se mostra posição contraditória com o precedente firmado por este plenário nas ADCs 43, 44 e 54.”

Por outro lado, o Min. Gilmar Mendes fixou a seguinte tese:

“A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, [...]”

Para isso, argumenta que a presunção da não culpabilidade obsta a execução imediata da sentença, ainda que tenha sido decidido pelo Conselho de Sentença. Desse modo, em estrita observância ao marco temporal do trânsito em julgado da decisão condenatória, enunciado pela CF, somente após se tornar definitiva a decisão é que se pode iniciar o cumprimento da pena imposta pelo Colegiado do Júri.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa revela a importância do princípio da não-culpabilidade e da soberania dos veredictos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no âmbito do direito penal e processual penal. A aplicação destes princípios é objeto de discussão, de forma rotineira, nos Tribunais Superiores. A revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema impacta diretamente no momento de início da execução da pena privativa de liberdade em determinada fase do processo e a decretação de prisão do imputado.

O princípio da não-culpabilidade está positivado na Carta Política de 1988 e representa uma conquista do indivíduo no Estado Democrático de Direito. Ademais, em uma perspectiva transnacional, tal garantia tem previsão em diversos Tratados Internacionais, e se efetiva como direito humano, universal. Neste sentido, assegurar a proteção deste direito contra as arbitrariedades do poder punitivo do estado é um desafio ao sistema jurídico-político brasileiro.

Neste contexto, se insere o Poder Judiciário enquanto instituição de hermenêutica das normas jurídicas e a aplicação do direito. A Suprema Corte, como órgão integrante deste Poder, é responsável por proceder com a interpretação das normas, sobretudo o sentido e o alcance delas, em conformação com a Constituição, a fim de garantir a sua supremacia, e fornecer concretude ao exercício de direitos e garantias afirmados pela Lei Maior.

O princípio da presunção de inocência está disposto de forma expressa na Constituição e estabelece que ele deve prevalecer até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Entretanto, o STF admite, por meio de interpretações sistemáticas, variações quanto ao momento de incidência deste princípio ao longo da persecução penal, a partir da configuração da culpa. Neste aspecto, se estabelecem as revisões de jurisprudência desta Corte e seu reflexo direto no início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo imputado.

As mudanças de interpretação foram representadas pelo julgamento dos HCs nº 84.078/MG e 126.292/SP. Ora se defere a possibilidade de execução provisória da pena, com a imediata decretação da prisão, ora se posterga o início de seu cumprimento para o fim do processo, com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Estes entendimentos se constroem a partir da aplicação do princípio da não-culpabilidade.

Os principais argumentos na defesa da execução provisória da pena privativa de liberdade se apoiam: na fixação da responsabilidade criminal, e conseqüentemente da culpa, após o exercício do duplo grau de jurisdição; na ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais e na necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante da demora no julgamento destes recursos, e com isto evitar uma impunidade. No âmbito do Tribunal do

Júri, a condenação pelos jurados autoriza a execução imediata da pena, em virtude da soberania dos veredictos.

Por outro lado, há integrantes da Suprema Corte que discordam desta ideia, ou seja, com a execução antecipada da pena e apresentam como principais justificativas: o dispositivo constitucional é claro e tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Este enunciado mandamental não admite interpretações reducionistas, sob pena de provocar um obstáculo à proteção do direito fundamental e da dignidade humana. Além disso, afirmam que não há uma progressão da incidência desta norma no transcorrer da persecução penal.

Nota-se, ao longo do tempo, com o julgamento dos processos que embasaram a mudança da jurisprudência sobre o tema, que a maioria dos Ministros mantiveram os seus posicionamentos. Assim, tal postura se sustentou, em grande parte, pelos mesmos argumentos de defesa ao proferirem os seus votos.

Por fim, na análise dos julgados, não se percebeu a presença de um fato relevante desde a promulgação da Carta Magna de 1988 que ensejasse a mudança de entendimento da jurisprudência da Suprema Corte. Os fatos eram corriqueiros e talvez por uma questão política, ou mesmo uma alteração do quadro institucional do STF, discutiam a problemática. Ademais, aduziram a presença do instituto da mutação constitucional a fim de justificar a alteração. Entretanto, nota-se que os Ministros que se mantiveram no quadro institucional, permaneceram, em grande parte, com os seus argumentos iniciais.

O posicionamento atual do STF acerca do tema é pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para decretar a prisão a título de cumprimento da pena imposta na condenação, sobretudo com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Já em relação ao Tribunal do Júri, a condenação pelo Conselho de Sentença autoriza a decretação de prisão para fins de cumprimento da pena, sem que isso conflite com a presunção constitucional da inocência, com base no julgamento do RE nº 1.235.340/SC.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

BOSCHI, José Antônio Paganella. O devido processo legal: escudo de proteção do acusado e a praxis pretoriana. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 53, n. 338, p. 75-108, dez. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/3d3f39d9-9dd2-40b9-8bd5-affbe8cd8027>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no HC 873.214/TO**. Rel. Ribeiro Dantas. Ementa: agravo regimental no habeas corpus. homicídio qualificado. execução imediata da pena. art. 492, i, "e", do cpp. dispositivo válido e vigente. ausência de declaração de inconstitucionalidade. agravo desprovido. 1. Convém registrar que as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ possuem entendimento de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.964/2019, a execução imediata das sentenças condenatórias proferidas pelo júri, com penas superiores a 15 anos de reclusão, contrariava a decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54. [...]. J. 17 jun. 2024. DJe. 20 jun. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+714884&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=714884&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 1 fev. 25.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **RHC 111.960 AgR/SC**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Ementa: agravo regimental no recurso em habeas corpus. tribunal do júri. feminicídio qualificado e posse de arma de fogo. execução provisória da pena. condenação ainda não transitada em julgado ou confirmada por colegiado de segundo grau. expedição de mandado de prisão obstada. agravo regimental improvido. J. 4 jun. 2019. DJe. 11 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+111960&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=111960&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direita de Constitucionalidade nº43-DF**. Rel. Min. Marco Aurelio. Ementa. pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. J. 07 nov. 2019. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=43&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direita de Constitucionalidade nº 44-DF**. Rel. Min. Marco Aurelio. Ementa. pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. J. 07 nov. 2019. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=43&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direita de Constitucionalidade nº 54-DF**. Rel. Min. Marco Aurelio. Ementa. pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. J. 07 nov. 2019. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=43&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **HC 118.770/SP**. Rel. Min. Marco Aurelio. Min. Redator do acórdão Luís Roberto Barroso. Ementa: [...] Habeas Corpus. [...] 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. [...] J. 07 mar. 2017. DJe. 24 abr. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=118770&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC 81.423/SP**, Rel. Min. Celso de Mello. Ementa: “habeas corpus” – júri – garantia constitucional da soberania do veredicto do conselho de sentença – recurso de apelação (CPP, art. 593, iii, “d”) – decisão do júri considerada manifestamente incompatível com a prova dos autos – provimento da apelação criminal – sujeição do réu a novo julgamento – possibilidade – ausência, em tal hipótese, de ofensa à soberania do veredicto do júri – recepção, pela Constituição de 1988, do art. 593, iii, “d”, do CPP [...] inviabilidade na via sumaríssima do “habeas corpus” – pedido indeferido. [...] J. 18 dez. 2001. DJe. 19 abr. 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=81423&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 126.292/SP**, Rel. Min. Teori Zavaski. Ementa: [...] Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, lvii). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. J. 17 fev. 2016, DJe. 17 mai. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=126292&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 fev. 2025.

onimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=126292&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 68.726/RJ**. Rel. Min. Néri da Silveira.. Ementa: habeas corpus. sentença condenatória mantida em segundo grau. mandado de prisão do paciente. invocação do art. 5, inciso lvii, da constituição. [...] A ordem de prisão, em decorrência [...] de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5, inciso lvii, da Constituição. [...] habeas corpus indeferido. J. 28 jun. 1991. Dje. 20 nov. 1992. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=68726%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 84.078/MG**, Rel. Min. Eros Graus. Ementa: habeas corpus. inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". art. 5o, lvii, da constituição do brasil, dignidade da pessoa humana. art. 1º, iii, da Constituição do Brasil. J. 5 fev. 2009, DJe.26 fev. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=84078&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.235.340**, Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Ementa: [...] recurso extraordinário. feminicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. recurso extraordinário conhecido e provido. J. 12 set. 2024. DJe. 13 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1235340&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 jan. 2025.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas, SP: Editora Bookseller, 1997.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos do processo penal**. 2. ed. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021.